



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Secretaria Nacional de Assistência Social
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social

OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2024/SNAS/DEFNAS

Aos Prefeitos(as) Municipais
Aos Secretários(as) Municipais e Estaduais

Assunto: Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2025 - Retificação

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo n.º 71000.047995/2024-04.

Senhores(as),

1. Cumprimentando-os(as) cordialmente, e retificando o Ofício Circular n.º 3/2024/SNAS/DEFNAS que trata da proximidade do prazo da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício de 2025, que autorizará o Poder Executivo a gastar os recursos arrecadados para manter a administração, pagar os credores e fazer investimentos, é necessário que o **projeto de lei seja enviado ao Poder Legislativo Municipal/Estadual pelo Chefe do Executivo até 31 de agosto de 2024 e aprovado até o fim do ano**, do contrário vai limitar a execução orçamentária no ano seguinte.
2. O orçamento é o instrumento de planejamento que indica quanto e onde gastar o recurso público no período de um ano. O Poder Executivo é o autor da proposta, e o Poder Legislativo precisa transformá-la em lei.
3. A Lei Orçamentária Anual (LOA) **direciona os gastos e as despesas do governo**, indicando qual será o orçamento público disponível para o próximo ano.
4. A Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social alerta a todos os entes que devem ser observados alguns pontos:
 - A compatibilidade com o PPA e o Plano de Assistência Social;
 - Se todas as receitas estão sendo previstas na sua totalidade, tanto as que serão originadas das transferências do FNAS, quanto as do estado (no caso dos municípios), quanto as do tesouro municipal ou estadual (recursos próprios);
 - Se foram previstas todas as despesas relativas aos gastos para manutenção e investimento na rede socioassistencial;
 - Se as despesas previstas estão compatíveis com a Política Nacional de Assistência Social;
 - Se os valores fixados para as despesas são suficientes para que se cumpra as metas estabelecidas no PPA e para que a população tenha assegurado os bens e aquisições a que tem direito;
 - O conselho deve apreciar e aprovar a PLOA do órgão gestor da assistência por meio de resolução contendo, se for o caso, as recomendações a serem verificadas pelo gestor da área. (§ 4º do artigo 17 da LOAS)
 - A classificação da receita, a ser utilizada pelos Entes deve ser observada o Anexo I da Portaria Conjunta STN/SOF/ME n.º 103, de 05 de outubro de 2021.
5. Aproveitamos o ensejo e reforçamos que a Política da assistência social de acordo com o artigo 1º da Lei 8.742/1993 (LOAS) trata que a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.
6. Importante enfatizar ainda que, para fortalecer a política de assistência social na LOA de seu município/estado é preciso reafirmar o artigo 6º da mesma lei que compreende que a gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social (Suas), com os seguintes objetivos:
 - I - Consolidar a gestão compartilhada, o cofinanciamento e a cooperação técnica entre os entes federativos que, de modo articulado, operam a proteção social não contributiva;*
 - II - Integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, na forma do art. 6º-C;*
 - III - estabelecer as responsabilidades dos entes federativos na organização, regulação, manutenção e expansão das ações de assistência social;*
 - IV - Definir os níveis de gestão, respeitadas as diversidades regionais e municipais;*
 - V - Implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;*
 - VI - Estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios; e*
 - VII - aprofundar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos.*
 - § 1º As ações ofertadas no âmbito do Suas têm por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice e, como base de organização, o território.*
 - § 2º O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta Lei.*
 - § 3º A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.*
 - § 4º Cabe à instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social normatizar e padronizar o emprego e a divulgação da identidade visual do Suas.*
 - § 5º A identidade visual do Suas deverá prevalecer na identificação de unidades públicas estatais, entidades e organizações de assistência social, serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao Suas.*
7. Para uma padronização e melhor gestão dos recursos transferidos fundo a fundo pelo FNAS, segue em anexo a este ofício um modelo padrão de Quadro Detalhado de Despesas (QDD) que deve ser adotado de forma obrigatória pelos entes federados. Vale lembrar que este modelo é voltado exclusivamente para a unidade orçamentária do fundo de assistência social.
8. Nesse QDD Padrão, ficam sugeridas apenas as seguintes ações orçamentárias:
 1. GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;
 2. BLOCO DE GESTÃO DO SUAS - (IGD-SUAS);
 3. BLOCO DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E CADASTRO ÚNICO;
 4. BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA;
 5. BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC);
 6. GESTÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS;

7. EXECUÇÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL;
8. FORTALECIMENTO DO CONTROLE SOCIAL (CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL);
9. PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS – CRIANÇA FELIZ.[1]; E
10. PROCADSUAS[2].

9. Não se faz necessário criar, por exemplo, uma ação de manutenção do CRAS, uma vez que o CRAS está no Bloco da Proteção Social Básica, assim como não é preciso criar uma ação orçamentária para compra de equipamentos permanentes do CRAS, já que no Bloco da Proteção Social Básica tem o elemento de despesas para tal tipo de ação/meta a ser cumprida. Mesmos exemplos se aplicam as relações para a Proteção Social Especial.

10. Gostaríamos de lembrar que na Unidade Orçamentária do Fundo de Assistência Social, não deve de forma alguma ser alocada qualquer ação/programas orçamentária que não esteja prevista no ordenamento do SUAS, ficando vedadas as seguintes ações orçamentárias:

- Gestão e Manutenção do Conselho Tutelar;
- Manutenção de Conselhos que não seja o Conselho de Assistência Social, como os Conselhos da Criança, adolescente, Mulher, Pessoa Idosa e outros;
- Comunidades Terapêuticas;
- Segurança Alimentar e Nutricional;
- Políticas Sobre Drogas;
- Direitos Humanos e Igualdade Racial;
- Defesa Civil;
- Política para juventude;
- Programas de Redistribuição de Renda;
- Política de Habitação;
- Sistema de Garantia de Direitos;
- Política do Trabalho;
- Ações de Acesso à documentação básica;
- Programas que não tenham regulação prevista no SUAS; e
- Outras ações que venham ferir a LOAS e ao SUAS.

11. Destacamos que não há necessidade de ter diversas ações orçamentárias para a execução de programas federais que tenham relação com algum bloco, salve as exceções já explicadas aqui por meio de nota de rodapé. É importante ser efetivada a leitura das relações de execução conforme a lógica de blocos, sendo assim, deve-se executar programas que são vinculados de acordo com sua proteção e interação:

- AEPETI – BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL;
- ACESSUAS TRABALHO – BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA; e
- BPC NA ESCOLA – Ambos os blocos de Serviços.
- CapacitaSUAS – BLOCO DA GESTÃO DO SUAS.

12. Por fim, vale ressaltar que a PLOA e o QDD devem ser apreciados e aprovados pelo controle social seguindo o seguinte fluxo:



13. Esperamos contribuir com o fortalecimento da gestão orçamentária, financeira e contábil na perspectiva da padronização e da efetivação de linguagem orçamentária de fácil compreensão por parte dos entes federados.

14. Sem mais para o momento, e sabendo de vosso compromisso com o SUAS, agradeço antecipadamente pela atenção dispensada e esperamos contar com a colaboração de todos(as).

(assinatura eletrônica)
José Arimatéia de Oliveira
Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social
DEFNAS/SNAS

Anexos: I - Modelo de Classificador do Orçamento do SUAS (SEI-15669351).

[1] O Primeira Infância no SUAS, ainda se encontra em processo de reordenamento, para o orçamento de 2025 continuará em ação orçamentária própria, com previsão para aglutinação a proteção social básica para o orçamento de 2026.

[2] O PROCADSUAS para 2024 e para 2025 será executado com orçamento descentralizado pela SAGICAD, por esse, sua execução necessita de uma ação orçamentária própria, desvinculada da Proteção Social Básica.



Documento assinado eletronicamente por **José Arimatéia de Oliveira**, Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social, em 03/07/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15674140** e o código CRC **EFC0E646**.